Agravo de Instrumento nº 0059004-55.2026.8.19.0000
Agravante: Roseli da Silva e Silva
Juízo prolator do *decisum* recorrido: Roberto Henrique dos Reis
Relator: Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o pronunciamento judicial de fl. 450 (IE nº 000450 – autos originários), proferido pelo Juízo da 4ª Vara Cível de Volta Redonda, que, nos autos do Inventário dos bens deixados por MARIA CÉLIA DA SILVA, postergou a expedição em favor dos coerdeiros do mandado de pagamento referente a quantia depositada em juízo pelo INSS, nos seguintes termos (grifos nossos):

> "*Manifeste-se a FE sobre o acrescido, por até 10 dias.*
> ***Somente depois de tudo resolvido, vindo os autos do partidor é que será expedido mandado de pagamento***."

Sustenta a Agravante, às fls. 02/06 (IE nº 000002), que "[*a*] *decisão agravada merece reforma por condicionar a liberação de valores estritamente incontroversos a um trâmite formal cartorário desprovido de qualquer utilidade prática para a salvaguarda do monte*", e que "[*o*] *inventário tramita há mais de quatorze anos, inexistindo qualquer litígio entre os sucessores*", assinalando que "[*o*]*s únicos dois herdeiros são maiores, plenamente capazes, representados pelo mesmo órgão da Defensoria Pública e acordaram a divisão igualitária do saldo em 50% para cada um*", que "[*n*]*ão há dívidas habilitadas nem oposição de terceiros no feito*" e que "[*a*] *Fazenda Pública Estadual atestou a regularidade do imposto de transmissão recolhido e a isenção incidente sobre os saldos bancários e previdenciários (fl. 436), tendo sido acostadas certidões negativas de débitos federais, estaduais, municipais e certidões cíveis e fazendárias do distribuidor (fls. 286/289, 440/441)*", de modo que "*a exigência do art. 192 do Código Tributário Nacional e do art. 654 do Código de Processo Civil encontra-se plenamente satisfeita no que tange à higidez fiscal do espólio*" (fl. 04).

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE
SERGIO NOGUEIRA DE AZEREDO:33113 Assinado em: 11/09/2026 17:25:12
Local: GAB. DES. SERGIO NOGUEIRA DE AZEREDO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
12
Carimbado Eletronicamente

Aduz que "[*a*] *remessa dos autos ao partidor judicial para confecção do esboço de partilha, nos termos do art. 653 do Código de Processo Civil, cuida-se de formalidade instrumental que visa a tabular o rateio*" e que "[*o*] *condicionamento do levantamento à devolução dos autos do partidor impõe dilação processual indevida que ofende a razoável duração do processo e o princípio da eficiência, insculpidos no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal e no art. 8º do Código de Processo Civil*" (fls. 04/05).

Requer, assim, "*a concessão da antecipação da tutela recursal, com base no art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata expedição do mandado de pagamento em favor da agravante e do interessado José Carlos da Silva, na proporção de 50% para cada um, relativamente aos valores depositados em juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social, observadas as contas bancárias indicadas à fl. 438 da origem*", e "*o provimento integral do presente agravo de instrumento, reformando-se a decisão agravada proferida à fl. 453, a fim de autorizar o levantamento definitivo dos valores incontroversos depositados em juízo em favor dos dois herdeiros, independentemente do prévio retorno dos autos do partidor judicial*" (fls. 05/06).

É o relatório. Passo à DECISÃO.

Consoante cediço, a atribuição de efeito suspensivo ou deferimento da tutela antecipada recursal previstos no art. 1.019, I, do CPC pressupõe a probabilidade de a decisão impugnada ensejar a ocorrência de lesão de difícil reparação à Agravante ou risco ao resultado útil do processo, condicionada à demonstração da plausibilidade do direito nas alegações deduzidas nas razões recursais.

In casu, insurge-se a Recorrente contra o pronunciamento judicial do Juízo de origem, que, nos autos do Inventário dos bens deixados por MARIA CÉLIA DA SILVA, postergou a expedição em favor dos coerdeiros do mandado de pagamento referente a quantia depositada em juízo pelo INSS.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Pretende a Agravante, inicialmente, a concessão da antecipação da tutela recursal, aduzindo que "[*a*] *probabilidade do direito decorre da inexistência de litigiosidade, da condição de herdeiros exclusivos, da expressa concordância na partilha igualitária e da quitação de todos os tributos devidos, com expressa ciência da Fazenda Pública*", e que "[*o*] *perigo de dano reside no caráter alimentar das verbas previdenciárias e na situação de vulnerabilidade econômica dos assistidos, que aguardam a conclusão do processo iniciado em 2012 e necessitam do numerário para suprir despesas básicas de subsistência*" (fl. 05).

Todavia, em análise rarefeita, própria do exame nesta sede recursal, não se observa a presença dos atributos autorizadores do efeito suspensivo ativo almejado, com vistas a antecipar as consequências de eventual provimento do Agravo de Instrumento.

Com efeito, como aponta a própria Agravante, o Inventário **tramita desde 2012**, não havendo elementos que evidenciem o efetivo comprometimento da subsistência dos herdeiros pela ausência de levantamento dos valores pretendidos enquanto não julgado o presente recurso, a afastar o *periculum in mora*.

Ante o exposto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL** requerida pela Recorrente, por reputar não plenamente evidenciados, em análise sumária, os pressupostos da providência *initio litis* requerida, notadamente o *periculum in mora.*

Preclusa a presente, voltem-me conclusos os autos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO
Relator

LL

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ